



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13984.000753/2004-72
Recurso nº 268.050 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.353 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria PIS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS
Recorrente DENTAL GORGES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1990 a 31/12/1996

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS DE AÇÃO JUDICIAL INSUFICIENTES - PIS - SEMESTRALIDADE - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Tratando-se direito creditório garantido judicialmente, seu aproveitamento em compensação de débitos há de observar os estritos termos da decisão judicial transitada em julgado, que o reconheceu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

DENTAL GEORGES LTDA. formulou, em 30/05/2003, a Declaração de Compensação – Dcomp – nº 28612.64684.300503.1.3.54-2086, fls. 1 a 6, visando a extinguir débitos referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, dos períodos 08 e 09/2001 e 01/2002 a 11/2003, no valor de R\$ 33.307,24, com créditos da mesma espécie, decorrentes de pagamentos a maior no período 11/1990 a 02/1996, reconhecidos por meio da

Ação Judicial nº 2000.72.06.001418-6, acompanhada pelo processo administrativo nº 13984.000508/00-15. Em procedimento tendente a dar cumprimento à decisão judicial, a DRF/Lages-SC apurou crédito em valor insuficiente para amortizar todos os débitos declarados, razão pela qual a compensação pretendida não foi homologada, conforme demonstrado na Informação Fiscal nº 013/2004, folhas 111 a 114, e cálculos juntados às folhas 50 a 114 dos autos. Sobreveio reclamação, fls. 120 a 124, por meio da qual o interessado alega (cf. relatado às fls. 132, verso):

- que a Secretaria da Receita Federal, em seus cálculos, não expôs qual o valor de seus créditos, mas somente os valores dos débitos;

- que a planilha em anexo (folhas 125/126) demonstra que possui um saldo credor de R\$ 56.914,30; defende que o cálculo deve ser feito convertendo o valor recolhido (DARF) pelo índice da época do pagamento (30 dias do fato gerador) e comparando com o índice à época do vencimento (no caso o prazo correto é 180 dias do fato gerador);

- que o fisco tomou como base de cálculo os valores constantes dos DARF, os quais são incorretos vez que calculados nos termos dos Decretos-Leis inconstitucionais; que os valores recolhidos sob a égide desses decretos o foram indevidamente e, portanto, devem ser devolvidos, cabendo ao fisco proceder ao cálculo correto nos moldes da Lei Complementar 07/70 e alterações posteriores, lançando então os valores não atingidos pela decadência.

Diante do exposto, pugna pela homologação integral dos valores compensados.

A DRJ/FNS-4ª Turma julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente para autorizar a homologação adicional das compensações dos débitos referente ao período 08 a 09/2001 e 01 a 08/2002, e de 09/2002, até o valor de R\$ 991,56, tudo nos termos do Acórdão nº 07-14.992, de 30 de janeiro de 2009, fls. 132 e 133.

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/FNS. O arrazoadado de fls. 140 a 145 retoma os argumentos da reclamação, insistindo (i) na existência de saldo credor de R\$ 56.914,30, já que o cálculo deveria ser feito convertendo o valor recolhido pelo índice da época do pagamento e comparando com o índice à época do vencimento; (ii) que o valor apurado pelo Fisco, da receita operacional bruta, conforme Decreto-Lei nº 2.445, de 1988, art. 1º, inc. V, incluiu os impostos (IPI/ICMS), e; (iii) que não houve correção/atualização dos créditos a serem compensados.

Aduz que a Secretaria da Receita Federal, em seus cálculos, não expôs qual o valor que a Recorrente possui a título de crédito, expondo somente os valores dos débitos. Rechaça a nova apuração de bases de cálculo, pugnando pelo cálculo mais simples, que indexa o pagamento realizado no trigésimo dia, para desindexá-lo ao cabo de 180 dias, o que resultaria em saldo credor de R\$ 49.514,19, suficientes para a extinção de R\$ 31.219,19 em débitos.

Pede provimento.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/01/2012 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 26/01/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 06/02/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 140 a 145 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-4ª Turma nº 07-14.992, de 30 de janeiro de 1999.

A controvérsia, basicamente, diz respeito à sistemática de cálculo do direito creditório.

Liminarmente, descarto a planilha de fls. 125 e 136, que instrui a Manifestação de Inconformidade. Trata-se de obra unilateral, desprovida de qualquer lastro comprobatório dos valores nela inscritos.

O que o recorrente pretende é que se tenham por indevidos todos os pagamentos feitos num determinado período de apuração, aplique-se-lhes a correção autorizada judicialmente até o sexto mês seguinte, para cotejá-lo com o débito desse período. Improcedentemente.

O art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época dos fatos, determinava que a compensação dos pagamentos indevidos desse-se com os débitos do período (ou anteriores), e não com débitos posteriores. Tal é a razão de se apurar a base de cálculo do período, extraída da receita bruta de vendas de bens e de serviços, informada nas declarações do próprio contribuinte e demonstrada às fls. 52 a 57. Destaque-se, a propósito, que, nessa reapuração, a autoridade fiscal empregou a base de cálculo do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção (fls. 58 a 63). O valor da contribuição, calculado pela aplicação da alíquota de 0,75% à essa base de cálculo, foi subtraído do pagamento referente ao período de apuração e não do pagamento efetuado seis meses antes, acrescido de correção, como pretende o recorrente. Nesse procedimento, foram aproveitados todos os pagamentos efetuados pelo recorrente (demonstrativo de fls. 64 a 70). Enfim, nada a reparar no procedimento fiscal, nem da decisão recorrida, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações e com os próprios fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2012

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13984.000753/2004-72
Interessada: DENTAL GORGES LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-02.353**, de 26 de janeiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em **26** de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente